



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas*

Valor: R\$ 50.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Trabalhistas -> Dissídio Coletivo de Greve  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ANA CAROLINA SILVA CALAÇA - Data: 15/05/2025 14:30:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/05/2025 14:14:22

Assinado por JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

Localizar pelo código: 109287695432563873759776086, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INIBITÓRIA Nº 5360943-22.2025.8.09.0000**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**REQUERENTE:** Município de Aparecida de Goiânia

**REQUERIDO:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO

**RELATOR:** Des. Jeronymo Pedro Villas Boas

**CÂMARA:** 6ª CÍVEL

**DECISÃO LIMINAR**

1. Trata-se de ação declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de não fazer inibitória, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **Município de Aparecida de Goiânia** em desfavor do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO**, em virtude da paralisação deflagrada pelos profissionais da educação da rede municipal a partir de 29/04/2025.

2. A ação foi proposta com fundamento nos artigos 300, 319, 497, 536 e 537 do CPC, sob alegação de que a greve anunciada e mantida em assembleia realizada em 09/05/2025 é manifestamente ilegal por frustrar o direito fundamental à educação. O autor sustenta que a paralisação compromete gravemente o funcionamento da rede municipal de ensino, afetando milhares de famílias, especialmente as mais vulneráveis, em prejuízo direto ao acesso à educação e à subsistência familiar.

3. O município alega que os profissionais da educação exercem atividade essencial à coletividade, sendo indispensável a manutenção da prestação dos serviços educacionais. Aponta que as reivindicações dos grevistas – pagamento do piso salarial, progressões funcionais, realização de concurso público – não justificam a paralisação total dos serviços.

4. No tocante ao piso do magistério, a administração municipal afirma que já foi encaminhado à Câmara projeto de lei prevendo reajuste retroativo a janeiro de 2025, além da concessão de revisão geral anual de 6,27%.

5. Sobre as progressões, sustenta que a questão está judicializada e os valores vêm sendo pagos por força de decisão judicial.



6. Quanto ao concurso público, informa que o certame foi suspenso por recomendação do MPGO e por análise do TCM-GO, não por vontade do Executivo.

7. Defende a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989, inclusive quanto à essencialidade da educação, à manutenção de efetivo mínimo e à vedação de paralisação total dos serviços.

8. Destaca que, apesar de a educação não constar expressamente no rol do artigo 10 da referida norma, o direito à educação é direito fundamental previsto nos artigos 6º e 205 da CF, sendo, portanto, atividade essencial.

9. Alega, ainda, a existência de grave crise financeira herdada da gestão anterior, com dívidas da ordem de R\$ 394 milhões, das quais R\$ 22,9 milhões apenas na Secretaria de Educação, o que comprometeu a regularidade da folha de pagamento no final de 2024.

10. Apesar disso, sustenta que já foram quitadas as obrigações de dezembro e adotadas medidas para garantir o equilíbrio fiscal.

11. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da greve, com fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento. Alternativamente, pleiteia a manutenção de 100% dos servidores em atividade durante o período de paralisação, além de ordens para desocupação de prédios públicos e garantia de acesso às repartições. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a ilegalidade da greve, determinar a abstenção de novas paralisações e impor multa e descontos pelos dias não trabalhados.

12. Petição inicial instruída com os documentos.

**13. É o relatório. Passo a decidir.**

11. Inicialmente, oportuno registrar a competência deste Tribunal de Justiça para o exame da presente medida de urgência, nos termos do artigo 20, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confere às Câmaras Cíveis a atribuição para processar e julgar ações originárias relacionadas à legitimidade do direito de greve de servidores públicos estaduais e municipais.

12. Pois bem.

13. A tutela de urgência requerida exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos



requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

14. Embora o direito de greve esteja assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 9º da Constituição Federal, o seu exercício deve observar os limites estabelecidos pela legislação infraconstitucional. Em razão da omissão legislativa quanto ao regime aplicável aos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal determinou, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 7.783/1989 aos servidores públicos.

15. O artigo 11 da referida lei determina que, nos serviços ou atividades essenciais, deve-se garantir a manutenção de um contingente mínimo capaz de assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

16. No caso em exame, depreende-se, em sede de cognição sumária, que o movimento grevista deflagrado pelo sindicato requerido não observou essa exigência legal, ao determinar paralisação total das atividades da rede pública municipal de ensino, sem a indicação de manutenção de um número mínimo de profissionais em atividade. Tal conduta compromete o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, afetando diretamente crianças, adolescentes e suas famílias, em especial as mais vulneráveis.

17. A essencialidade do serviço educacional é reconhecida por sua função social indispensável, sendo vedada sua interrupção total, especialmente quando não precedida da garantia de funcionamento mínimo durante a greve.

18. Ademais, o risco de dano encontra-se presente, diante da interrupção completa das aulas e atividades escolares, prejudicando o calendário letivo e ampliando a desigualdade no acesso ao ensino.

19. Importa ainda ressaltar que a inobservância das disposições da Lei nº 7.783/1989 caracteriza abuso do direito de greve, conforme previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

20. Por tais razões, e com amparo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO que se abstenha de manter ou realizar novas paralisações totais no âmbito da rede pública municipal de ensino de Aparecida de Goiânia, devendo, caso opte por manter movimento grevista, assegurar a prestação mínima dos serviços essenciais de educação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

21. Inclua-se o feito em mesa, para convalidação da liminar pelo colegiado.



23. Em seguida, intime-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo e forma legal.

22. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral para o imprescindível parecer.

23. Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

